



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 039/2026

A autoria do presente Projeto de Lei é do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas.

Trata-se de PL que dispõe sobre Declara de Utilidade Pública a Associação de Artes Marciais Aliança Marcial (CNPJ 62.220.537/0001-14) e dá outras providências.

Este Projeto de Lei não encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Destaca-se que a Lei que disciplina sobre as regras pelas quais as sociedades são declaradas de Utilidade Pública, dispõe que:

LEI Nº 11.093, DE 06 DE MAIO DE 2015.

Determina regras pelas quais são as sociedades declaradas de Utilidade Pública.

Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma.

Verifica-se a impossibilidade da Declaração de Utilidade Pública, pois, constatou-se a não observância dos Incisos I, II, IV, Lei nº 11.093, de 2015:

Constata-se que o inciso I, do Artigo 1º, da Lei, supramencionada, não foi atendido, pois, conforme verifica-se no Estatuto da Associação de Artes Marciais Aliança Marcial, **o ato constitutivo da mesma foi registrado na data de 07.05.2025**, não alcançando o período de 12 meses da constituição da personalidade jurídica; destaca-se que:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do Código Civil, em seu art. 45, “começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro”.

Nota-se que não foi comprovado nos autos, que a Associação de Artes Marciais Aliança Marcial, **está em efetivo funcionamento**, atendendo suas finalidades estatutárias, **não observando o Inciso II, Artigo 1º, da Lei nº 11.093, de 2015**. Destaca-se que o efetivo funcionamento poderá ser verificado com a visita presencial dos Vereadores e constar no parecer fundamento da Comissão Permanente.

Verifica-se que comprovou-se obediência ao Inciso III, Artigo 1º, da Lei nº 11.093, de 2015, de que os cargos de sua diretoria não sejam remunerados, pois, consta no Estatuto da Associação de Artes Marciais Aliança Marcial, nos termos infra:

ALIANÇA MARCIAL

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO DE ARTES MARCIAIS ALIANÇA MARCIAL

Art. 23. A Diretoria Executiva será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Tesoureiro e um Secretário, escolhida dentre os Associados Fundadores e/ou Efetivos, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 4 (quatro) anos, permitida a reeleição no mesmo cargo.

§6º. Nenhum membro da Diretoria Executiva será remunerado para o desempenho de suas atividades e respectivas funções inerentes ao cargo que ocupa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, verifica-se que não houve observância, ao Inciso IV, Artigo 1º, da Lei nº 11.093, de 2015, ou seja, **demonstração** de reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da Associação de Artes Marciais Aliança Marcial, constando, porém, no Estatuto da Associação, como um de seus objetivos e finalidade promover a inclusão social por meio de atividade desportivas e educativas voltadas para crianças, adolescentes, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social resultante das desigualdades sociais, que estejam incluídas na política nacional de esporte, cultura e da assistência social, restando ser comprovado que a Associação **está em efetivo funcionamento**, atendendo suas finalidades estatutárias, o que poderá ser verificado com a visita presencial dos Vereadores e constar no parecer fundamento da Comissão Permanente; diz o estatuto:

ALIANÇA MARCIAL

ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO DE ARTES MARCIAIS ALIANÇA MARCIAL

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E FINALIDADES

Art. 4º. A ASSOCIAÇÃO DE ARTES MARCIAIS ALIANÇA MARCIAL, tem como objetivos à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social a fim de promover e desenvolver a prática e a difusão das artes marciais como meio de educação, cultura, desporto e integração social, incentivando os princípios de respeito, disciplina, autocontrole e saúde física e mental, contribuindo para a formação de cidadãos conscientes e ativos na sociedade.

Parágrafo único. Para alcançar seu objetivo, a ASSOCIAÇÃO DE ARTES MARCIAIS ALIANÇA MARCIAL poderá:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - Promover a inclusão social por meio de atividades desportivas e educativas voltadas para crianças, adolescentes, jovens e adultos em situação de vulnerabilidade social, resultantes das desigualdades sociais, que estejam incluídas na política nacional do esporte, cultura e da assistência social;

Face a todo exposto, verifica-se que este Projeto de Lei é ilegal, pois, não foi observado os termos dos Incisos I, II, e IV, Lei Municipal nº 11.093, de 2015.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de fevereiro de 2.026.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003500350034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCOS MACIEL PEREIRA** em 13/02/2026 15:00

Checksum: **DB18E70FC9D0A4E4C90728AE6100F9AC1963AF1F2624DE2D122BD8C628F4D61F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310031003500350034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.